



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2041131 - MG(2022/0376156-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONSTRUTORA APIA S/A
ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744
PAULO DA GAMA TORRES - MG055288
LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL - MG050062
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069
RECORRIDO : VICENTE DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO : ADELSON GONÇALVES PEREIRA - MG054749

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que, em ação de indenização, reformou parcialmente a sentença para fixar contraprestação pelo uso da área e estabelecer sucumbência recíproca.
2. A controvérsia versa sobre pretensões indenizatórias por depósito de terra e pedras em imóvel, compreendendo danos materiais, inviabilização de área, lucros cessantes e dano moral.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou custas e honorários de 10% do valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para fixar contraprestação de R\$ 128.700,00, com correção monetária desde o laudo pericial e juros de 1% ao mês desde a citação, estabelecendo sucumbência recíproca com honorários de 15% do valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; (ii) saber se o acórdão incorreu em julgamento extra petita em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC; e (iii) saber se é indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada aos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais com fundamentação suficiente.
7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da correlação entre pedido e condenação, não configurado julgamento extra petita em interpretação lógico-sistemática dos arts. 141 e 492 do CPC.

8. Incide a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm notório propósito de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, quando o acórdão enfrenta as questões essenciais com fundamentação suficiente. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ que obsta o reexame de fatos e da correlação entre pedido e condenação, afastando a tese de julgamento *extra petita*. 3. Incide a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm propósito de prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 489, § 1º, 492, 1.022 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 98; STJ, AgInt no AREsp n. 2.354.642/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2041131 - MG(2022/0376156-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONSTRUTORA APIA S/A
ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744
PAULO DA GAMA TORRES - MG055288
LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL - MG050062
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069
RECORRIDO : VICENTE DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO : ADELSON GONÇALVES PEREIRA - MG054749

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que, em ação de indenização, reformou parcialmente a sentença para fixar contraprestação pelo uso da área e estabelecer sucumbência recíproca.
2. A controvérsia versa sobre pretensões indenizatórias por depósito de terra e pedras em imóvel, compreendendo danos materiais, inviabilização de área, lucros cessantes e dano moral.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou custas e honorários de 10% do valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para fixar contraprestação de R\$ 128.700,00, com correção monetária desde o laudo pericial e juros de 1% ao mês desde a citação, estabelecendo sucumbência recíproca com honorários de 15% do valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; (ii) saber se o

acórdão incorreu em julgamento *extra petita* em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC; e (iii) saber se é indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada aos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais com fundamentação suficiente.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da correlação entre pedido e condenação, não configurado julgamento *extra petita* em interpretação lógico-sistemática dos arts. 141 e 492 do CPC.

8. Incide a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm notório propósito de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, quando o acórdão enfrenta as questões essenciais com fundamentação suficiente. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ que obsta o reexame de fatos e da correlação entre pedido e condenação, afastando a tese de julgamento *extra petita*. 3. Incide a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm propósito de prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 489, § 1º, 492, 1.022 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 98; STJ, AgInt no AREsp n. 2.354.642/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA ÁPIA S. A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 624):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRAPRESTAÇÃO PELO USO DE ÁREA DE TERRENO PARTICULAR PARA DEPÓSITO DE TERRA (ATERRO) - FIXAÇÃO - NECESSIDADE. - Não demonstrada a prática de ato ilícito pela parte ré, não há que se falar indenização. - No entanto, mostra-se necessária a fixação de contraprestação para utilização de terreno particular para depósito de terras retiradas de rodovia em duplicação, em decorrência da natural e evidente desvalorização da área.

Os primeiros embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 671):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RÉ — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO — INEXISTÊNCIA — EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS — APLICAÇÃO DE MULTA — PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 1.026 DO CPC — EMBARGOS DA PARTE AUTORA — OMISSÃO — VERIFICADA — EMBARGOS ACOLHIDOS. - Não se acolhem os embargos de declaração da parte ré se não procede a alegação de ocorrência de omissão e contradição no acórdão embargado. - Se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, há que se aplicar a multa prevista no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC. - Acolhem-se os embargos de declaração da parte autora se procede a alegação de ocorrência de omissão no acórdão embargado.

Os segundos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 689):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO — REEXAME DA MATÉRIA — NÃO CABIMENTO — PREQUESTIONAMENTO — NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS LIMITES DO ARTIGO 535 DO CPC — MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS — DESNECESSIDADE — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIOS — APLICAÇÃO DE MULTA — PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. - Prestam-se os embargos de declaração a sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros de fato de uma decisão, de tal sorte que, em inexistindo quaisquer uma dessas hipóteses, é o caso de não se acolher os embargos. - Não se admite o reexame da matéria em embargos de declaração. - Mesmo para fins de prequestionamento, é preciso observar os limites do artigo 535 do CPC. - Não há necessidade de que o acórdão recorrido faça menção expressa aos dispositivos legais aplicáveis, bastando a simples análise da matéria por eles abrangida. - Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de

qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC/2015, porque o acórdão dos embargos não apreciou a alegação de julgamento extra petita e os prequestionamentos dirigidos aos arts. 9, 141 e 492;

b) 489, § 1, II, 2, do CPC/2015, pois o acórdão dos embargos carece de fundamentação suficiente ao afastar as omissões e contradições apontadas;

c) 1.026, § 2, do CPC/2015, porquanto os embargos declaratórios tinham propósito de prequestionamento e não poderiam ser reputados protelatórios;

d) 1.026, § 3, do CPC/2015, visto que a elevação da multa a 5% e a exigência de depósito condicionante à interposição de recurso não se aplicam quando os aclaratórios buscam prequestionamento;

e) 141 do CPC/2015, visto que o acórdão recorrido teria decidido fora dos limites do pedido;

f) 492 do CPC/2015, visto que a condenação em contraprestação pelo uso da área configuraria decisão de natureza diversa daquela postulada.

Requer o provimento do recurso para que se exclua a multa de 5%, se determine a devolução do depósito realizado e se ordene o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se apreciem as omissões suscitadas, inclusive quanto ao alegado julgamento extra petita; requer ainda o provimento do recurso, subsidiariamente, para que se reconheça a nulidade do acórdão recorrido por violação aos arts. 141 e 492 do CPC, se casse a condenação em contraprestação e se restabeleça a sentença de improcedência.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é intempestivo e deserto, sustenta a aplicação e o não recolhimento de multa de embargos

protelatórios como condicionante do preparo, alega ausência de gratuidade, defende a inexistência de violação legal e de divergência, afirma a incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF, bem como deficiência na demonstração de dissídio e requer a inadmissão ou o desprovimento do recurso, com majoração de honorários (fls. 741-744).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de indenização em que a parte autora pleiteou reparação por perdas e danos pelo depósito de terra e pedras em seu terreno, indenização pelos 3.500 pés de eucaliptos supostamente soterrados, indenização pela inviabilização de 1 hectare da área e respectivos prejuízos, além de danos morais e lucros cessantes.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita (fls. 469-472).

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para fixar contraprestação pelo uso da área em R\$ 128.700,00, com correção monetária desde o laudo pericial judicial e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e estabeleceu sucumbência recíproca, com custas proporcionais e honorários fixados em 15% do valor da condenação (fls. 624-630).

II – Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, §1º e 1.022 do CPC)

A parte recorrente sustenta omissão e ausência de fundamentação, afirmando que o Tribunal local não teria enfrentado adequadamente a tese de julgamento *extra petita*, vício que teria persistido mesmo após a oposição de embargos de declaração, em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Não assiste razão.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se configura violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão impugnado, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, aprecia as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, com fundamentação suficiente, não se exigindo o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos nem a adoção da tese jurídica defendida pela recorrente.

Na hipótese, o Tribunal de origem delimitou a moldura fática e justificou a solução adotada, enfrentando o núcleo decisório submetido ao seu exame, razão pela qual não há negativa de prestação jurisdicional.

III – Do alegado julgamento extra petita (arts. 141 e 492 do CPC)

A recorrente afirma que o acórdão teria incorrido em julgamento *extra petita* ao condenar ao pagamento de “contraprestação pelo uso do terreno”, quando o pedido estaria restrito à indenização por danos decorrentes de ato ilícito.

A tese não merece acolhida.

A aferição de julgamento extra petita exige confronto entre o provimento jurisdicional e a pretensão deduzida na inicial, considerada de forma lógico-sistemática.

A orientação do STJ é no sentido de que não há julgamento extra petita quando a conclusão decorre da interpretação do conjunto da postulação, respeitando-se os limites objetivos da demanda.

Além disso, “o fundamento jurídico do pedido não vincula o julgador”: é possível aplicar ao caso concreto enquadramento jurídico diverso daquele

sustentado pela parte, sem que isso, por si, implique decisão extra petita, desde que preservados os fatos discutidos e o bem da vida perseguido (*iura novit curia*).

No caso, a própria narrativa da controvérsia e o quadro pedido indicam postulação de recomposição patrimonial por efeitos do depósito/uso da área, com pleitos de danos materiais, inviabilização de área, e lucros cessantes, de modo que a condenação fixada pelo Tribunal *a quo* — ainda que rotulada como “contraprestação” — pode se inserir no espectro indenizatório efetivamente perseguido, sem transbordar, necessariamente, os limites do pedido.

De todo modo, para se concluir pela estrita inadequação entre pedido e condenação (na linha defendida pela recorrente), seria indispensável reexaminar o conteúdo e a extensão da postulação inicial e sua correlação com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Cito, pois, o seguinte julgado: AgInt no AREsp n. 2.354.642/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.

IV – Da multa do art. 1.026, §2º, do CPC (embargos de declaração)

A recorrente sustenta que os embargos de declaração opostos tinham nítido propósito de prequestionamento, não sendo protelatórios, razão pela qual seria indevida a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, §2º, do CPC.

Assiste-lhe razão.

A Súmula 98 do STJ dispõe que embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

No mesmo sentido, a orientação sistematizada pelo próprio STJ indica que, nessa hipótese, deve ser afastada a multa do art. 1.026, §2º, do CPC.

Na espécie, não se evidencia, a partir da controvérsia posta, intuito manifestamente procrastinatório apto a justificar a penalidade, razão pela qual afasto a multa aplicada.

V – Conclusão

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.041.131 / MG

Número Registro: 2022/0376156-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0142686162011 01426861620118130382 142686162011 03821101426861005 10382110142686002
10382110142686004 103821101426861003 10382110142686005 1426861620118130382
3821101426861005

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA APIA S/A

ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744

PAULO DA GAMA TORRES - MG055288

LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL - MG050062

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069

RECORRIDO : VICENTE DE PAULA RODRIGUES

ADVOGADO : ADELSON GONÇALVES PEREIRA - MG054749

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DEPÓSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026